COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000648-09.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: ANA LUCIA NERIS BONO

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LÚCIA NERIS BONO pediu a condenação de COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista a inscrição de seu nome como devedora, no cadastro denominado CADIN Estadual, por falta de pagamento de tributo incidente sobre a propriedade de automóvel, veículo que foi transferido para a ré, por ocasião de indenização por sinistro, exatamente furto, sem que houvesse a providência da alteração do registro de propriedade no órgão de trânsito. Pediu também a condenação a promover a transferência da titularidade do veículo e a pagar a integralidade dos débitos que recaem sobre ele.

Citada, a ré não contestou o pedido nem compareceu à audiência designada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Existe lançamento de débito em desfavor da autora, perante o Estado de São Paulo, anotado no CADIN, pela falta de pagamento de IPVA incidente sobre o veículo Volkswagen Saveiro, placas BKM-0246.

Sucede que esse veículo, adquirido mediante contrato de arrendamento mercantil firmado com Banespa S. A. Arrendamento Mercantil, foi furtado e houve pagamento da indenização correspondente, em razão do que os direitos inerentes ao contrato foram transmitidos para a Companhia Seguradora, que assim se sub-rogou na propriedade e, consequentemente, deveria ter providenciada a transferência perante o órgão de trânsito ou providenciado a baixa no Registro de Propriedade. Isso não fez e ensejou a persistência de lançamento de débitos em nome da autora e, pior ainda, a anotação de seu nome em cadastro de devedores, constrangimento inegável.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Se o veículo furtado não foi recuperado sequer haveria razão para continuidade de lançamento de IPVA e exigência de licenciamento. Mas isso exigia conduta da Companhia Seguradora, sub-rogada nos direitos sobre ele.

Se o veículo foi recuperado, com mais razão exsurge a responsabilidade da Companhia Seguradora, de pagar os tributos, inerentes à propriedade e posse, ou comunicar a transferência para outrem, se isso porventura aconteceu.

Houve contribuição culposa da autora, pois igualmente deixou de comunicar ao órgão de trânsito o furto do veículo e sua transferência para outrem.

Duas obrigações foram descumpridas: o autor deixou de comunicar ao órgão de trânsito a venda do veículo e a ré deixou de promover a transferência do registro de propriedade.

Era de rigor observar e cumprir o artigo 123, incisos e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Houve, mesmo, culpa de ambas as partes. Se a autora tivesse feito a comunicação, estaria livre do problema; se a ré tivesse promovido a transferência, não haveria lançamento de tributos e dívidas em desfavor do autor.

BEM MÓVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Compra e venda de veículo automotor - Documentos nos autos que comprovam a venda do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículo à apelada - Ausência de transferência do automóvel para o nome da compradora - Infrações cometidas pela adquirente do veículo, que causaram prejuízos ao autor - Dever de transferência da propriedade do veículo do novo proprietário, conforme art. 123, I e §1º do CTB, no prazo de 30 dias - Procedimento não realizado pela ré, que é responsável pelas multas emitidas em nome do autor, pois as infrações de trânsito devem ser imputadas a ela - Danos materiais reconhecidos em primeira instância - Dever de indenizar, ante os transtornos causados ao apelante - Reconhecimento do nexo causal entre a culpa e o dano, ensejando fixação de danos morais, dadas as condições retratadas nos autos - Autor, no entanto, que deixou de comunicar a venda do veículo ao órgão de trânsito -Culpa concorrente - Caracterização - Imposição de indenização por danos morais, mas com a divisão dos valores devidos, em razão do concurso das partes para com o evento - Recurso provido, para julgar a ação integralmente procedente e condenar a ré ao pagamento de indenização de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde o V. Acórdão e acrescido de juros moratórios desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (TJSP, APELAÇÃO COM REVISÃO Nº: 0000354-62,2008.8.26,0093, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 25.11.2013).

Compra e venda de veículo automotor. Adquirente que não o transfere para seu nome. Alienante que, em face disso, tem seu nome negativado por débitos posteriores à venda. Danos morais reconhecidos e que comportavam indenização. Descabimento, contudo, de ordem para o ente público desobrigar a autora de responsabilidade por infrações e débitos anteriores à comunicação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito. Apelo parcialmente provido". (Apelação nº 0002360-60.2011.8.26.0344, Rel. Des. ARANTES THEODORO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2013).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compra e venda de veículo - Obrigação da ré de transferir a propriedade do bem para seu nome - Descumprimento - Denunciação da lide não necessária - Omissão da ré que deu causa à inscrição indevida do nome do autor no Cadin - Dano moral presumido - Manutenção da indenização fixada em primeiro grau - RECURSO NÃO PROVIDO". (Apelação nº 0015927-80.2012.8.26.0003, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2013).

Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Veículo entregue pelo autor em negociação efetuada com empresa especializada no comércio de veículos e aceito como entrada para a aquisição de outro veículo. Revendedora que não cumpriu com a obrigação de proceder a transferência do bem. Autor que continuou sendo cobrado por débitos posteriores de IPVA, que culminaram com a inscrição do seu nome no CADIN. Danos morais configurados. Verba devida. Ação procedente. Recurso provido (Apelação nº 0003912-36.2012.8.26.0664, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/01/2013);

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Obrigação de fazer. Indenização. Ausência de transferência de titularidade de veículo. Nome da anterior proprietária inscrito no cadastro do CADIN. Dano moral configurado. Recurso, em parte, prejudicado e na parte conhecida, provido (Apelação nº 0022467-21.2010.8.26.0196, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2012).

Ação indenizatória. Transferência de propriedade de veículo automotor. Responsabilidade que cabia ao comprador. Caracterização do ato ilícito praticado pela ré. Violação do art. 123, §1°, do Código de Trânsito Brasileiro. Infrações de trânsito cometidas após a tradição do bem. Comunicado do CADIN sobre possibilidade de inclusão em cadastro de inadimplentes. Suspensão temporária do direito de dirigir do autor. Danos morais configurados. Indenização devida. Valor indenizatório reduzido para R\$3.500,00. Culpa concorrente do autor. Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Correção monetária na forma da Súmula n. 362 do STJ. Sucumbência mantida. Súmula n. 326 do STJ. Recurso parcialmente provido (Ap. com revisão n. 0008949-20.2011.8.26.0457, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 17.06.2013).

É inegável a produção de prejuízo para a autora, o constrangimento moral de ver o nome inscrito em cadastro de devedores.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** a promover a transferência do registro de propriedade do veículo e a pagar os débitos sobre ele incidentes, no prazo de trinta dias, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 1.000,00, bem como a pagar para a autora, **ANA LÚCIA NERIS BONO**, a título indenizatório pelo dano moral lamentado, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, à taxa legal, respondendo também pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de janeiro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA